



PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel. (12) 3625-4266/4265 fax. (12) 3632-3500
pra@unitau.br

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Referente ao Pregão autuado sob nº 02/18,
cujo objeto é **Aquisição de papel toalha
com dispenser em comodato.**

Insurge ao processo licitatório a empresa licitante **Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.**, na qualidade de recorrente, contra sua inabilitação.

DO RECURSO

A licitante **Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.** em sua peça recursal:

“ ...

ao acessar o sítio eletrônico para retirar o documento previsto no item 5.1.13, que trata de Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, disponível no site do Tribunal de Contas da União e Relação de Impedimentos de Contratos/Licitações emitida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por um lapso DIGITOU UINITAU ao invés de UNITAU.

...

Nesse passo Lucas Rocha Furtado observa:

Conforme já observamos, a submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias.

Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar do seu poder discricionário – nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.

De outra parte, não podemos deixar de lembrar que a licitação em debate foi realizada na modalidade de pregão, em que cabe ao pregoeiro sanear as eventuais falhas à guisa de se obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.



...

A vista do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, e o seu regular processamento, na forma da Lei, postulando, desde logo, pela reforma da decisão proferida, habilitando a ora requerente e declarando-a vencedora do certame.”

DAS CONTRA RAZÕES

Apresentou contra razões a licitante **Milclean Comércio e Serviços Ltda.:**

...

“Para ratificar que os atos praticados pela Senhora Pregoeira e todos os demais agentes públicos envolvidos neste processo licitatório, foram adequados do ponto de vista da correta aplicação da Lei, ao analisar o recurso impetrado pela PAPALIX verificamos que este não apresenta nenhuma justificativa legal adequada, que possa alterar o resultado de sua justa e correta inabilitação do certame.

Bem pelo contrário o recurso interposto pela PAPALIX traz menções que ratificam a assertividade da decisão do órgão licitante de excluí-la do certame.

Isto porque na medida em que a PAPALIX mencionou em seu recurso que:

“Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; **que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância não causem prejuízo à Administração e aos licitantes**” – destaque nosso

Além de se auto acusar reconhecendo ter cometido irregularidade documental nesta licitação está a PAPALIX com a inútil pretensão de devolver o processo para a fase impugnativa, ou seja, o tempo passado da fase anterior ao início da sessão pública, quando todos independente de licitante ou não, interpor medida administrativa impugnativa para discordar das regras do edital.

...

fo



As citações jurisprudenciais instadas no recurso da empresa PAPALIX, não se aplicam ao que foi decretado contra ela nesta licitação.

...

1. Que seja negado provimento ao recurso administrativo ora combatido, por plena inadequação jurídica entre seus inscitos e os atos praticados que deram origem a justa inabilitação da recorrente;"

DA ANÁLISE E PARECER

Em análise das razões do recurso e das contra razões apresentadas, tem-se que:

A Recorrente **Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.** menciona o art. 3º da Lei 8.666/93 de vinculação ao instrumento convocatório. Também cita o art. 41 da referida Lei onde a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada. Diante de suas próprias afirmações a Recorrente vem ao encontro de suas assertivas solicitando que esta Administração contrarie a norma legal desconsiderando as exigências documentais de habilitação do certame.

Alega a Recorrente que a Administração não deve ser obrigada a adotar formalidades excessivas e desnecessárias simplesmente para atender a essa submissão ao instrumento convocatório e elenca algumas decisões dos Tribunais para embasar seus argumentos.

Mas comparar a falta de consignação da quantia por "extenso" na proposta considerada pelo Tribunal como mera imperfeição, a falta de Certidão válida ao rol de documentos de habilitação, não pode ser considerado formalidade excessiva e desnecessária. A juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro presente como consta no Recurso, não cabe neste caso, pois a Certidão no CNPJ da Recorrente emitida durante a sessão juntamente com a Certidão de outra empresa apenada pela Universidade de Taubaté foi para comprovar que o tipo de busca utilizada pela Recorrente estava totalmente inválida e não poderia de forma alguma ser considerada como parte da documentação de habilitação apresentada.

A busca realizada pela Recorrente, mesmo sem o erro de grafia alegado, jamais estaria correta, pois mesmo que tivesse grafado "UNITAU"



sem o erro, "UNITAU" não é a razão social desta Entidade e sim "Universidade de Taubaté", portanto se a Recorrente tivesse sido apenas por esta Administração, mesmo sem o erro de grafia, a pesquisa não traria a informação exigida.

Em nenhuma das decisões apresentadas na peça recursal o Tribunal julgou procedente recurso contra inabilitação por falta de Documentos de Habilitação e sim por imperfeições que não impediram de validar as propostas que eram "precisas e indiscutíveis" - palavras do Tribunal.

Não há o que se discutir quanto à exigência da "Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, disponível no site do Tribunal de Contas da União e Relação de Impedimentos de Contratos/Licitação emitida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", subitem 5.1.13 do Edital como item de habilitação, pois a mesma está amparada pela "RESOLUÇÃO Nº 10/2016 do TCE/SP, SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."

A norma legal quanto à apresentação de documentos para atendimento as condições de habilitação, é bem clara:

"Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel (12) 3625-4266/4265 fax. (12) 3632-3500
pra@unitau.br

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(grifo nosso)"

Portanto, o documento "Relação de Impedimentos de Contratos/Licitação emitida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" válido da Recorrente deveria constar do Envelope de Habilitação e não constava, desta forma descumprindo o subitem 5.1.13 do Edital.

Nesse contexto, esta Pregoeira e a respectiva Equipe de Apoio opinam pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO** e pela permanência da decisão tomada em Ata da Sessão do Pregão supracitado com a inabilitação da empresa **Papa Lix Plástico e Descartáveis Ltda.**

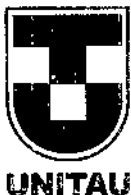
É o que esta Pregoeira e a respectiva Equipe de Apoio submetem a Vossa consideração.

Taubaté, 01 de março de 2.018.


SILVIA SAEZ BARBOSA
PREGOEIRA


TARA UEMORI PAULINA DOS SANTOS
MEMBRO


GABRIELE APARECIDA LORENA DA CUNHA
MEMBRO



PRA - Pró-reitoria de Administração
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200
tel (12) 3625-4266/4265 fax (12) 3632-3500
pra@unitau.br

À Pró-Reitoria de Administração
Senhor Pró-Reitor

Encaminhamos o presente processo para
apreciação do Termo de Deliberação.

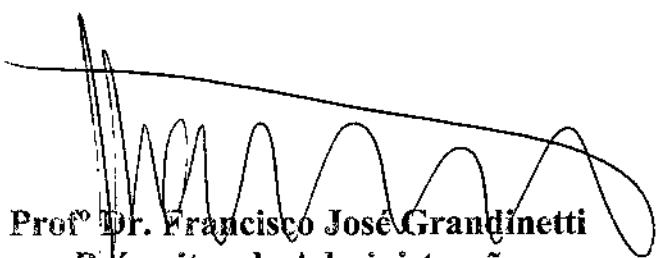
Taubaté, 01 de março de 2.018.


Márcia Regina Rosa
Chefe do Serviço de Licitações

Ao Serviço de Licitações e Compras
A/C: Pregoeira e Equipe de Apoio

Acolho o parecer exarado em fis.229-233.
Determino a continuidade do presente processo licitatório. Retorne ao
Serviço de Licitações e Compras para as providências cabíveis.

Taubaté, 01 de março de 2.018


Prof. Dr. Francisco José Grandinetti
Pró-reitor de Administração